



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001804-78.2019.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante ALFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS EIRELI, é apelado ALEXANDRE ALVES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001804-78.2019.8.26.0435

Juízo de origem: Pedreira – 1ª Vara

Recorrente(s): Alfa Indústria e Comércio de Porcelanas Eireli

Recorrido(a)(s): Alexandre Alves da Cunha

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Iohana Frizzarini

Exposito

Voto nº 2.438

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Insurgência contra sentença de improcedência. Gratuidade não concedida. Preparo que não foi recolhido. Deserção. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 142/144, que julgou improcedente a ação de danos morais ajuizada.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada no que for necessário para condenação da parte requerida em danos morais, tendo em vista que não existe hierarquia entre os meios de prova.

O recurso não foi preparado em função do pedido de gratuidade da parte apelante.

A parte recorrida sustenta, em síntese, que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi identificada a ausência do preparo por conta do requerimento de gratuidade.

Indeferida a benesse, foi determinado o prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal (a fls. 223/224).

A providência constitui requisito de admissibilidade recursal, e, uma vez não cumprida, resulta deserto e incognoscível o pleito.

ISTO POSTO, voto pelo NÃO CONHECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso, majorando-se para 15% do valor da causa os honorários advocatícios fixados a favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR